



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15586.720409/2014-93
ACÓRDÃO	1001-004.424 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPORTADORA VPG TÊXTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Restando comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, justificado está o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração em decorrência de a Recorrente não ter oferecido à tributação a integralidade da receita bruta auferida.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.415.601,06 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2011, e-fls. 307-319:

0001 DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS

GANHOS FINANCEIROS NO RESGATE DE TÍTULOS NOS LEILÕES DO BANDES - FUNDAP

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido (Lucro Presumido) de ganhos financeiros provenientes do resgate antecipado dos contratos de financiamento com o BANDES números 01 a 07, realizados sob o amparo do Fundap. Maiores esclarecimentos no RELATÓRIO FISCAL anexo a este Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 30/09/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95, Art. 521 do RIR/99

0002 DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS

GANHOS FINANCEIROS NO RESGATE DE TÍTULOS DO BANDES - EMATEX

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido (Lucro Presumido) de ganhos financeiros provenientes do resgate antecipado dos contratos de financiamento com o BANDES números 08 e 09, por intermédio de empresa ligada, Ematex Industrial e Comercial Textil Ltda. Maiores esclarecimentos no RELATÓRIO FISCAL anexo a este Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95. Art. 521 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$509.616,39 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2011, e-fls. 320-330:

0001 GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS

GANHOS FINANCEIROS NO RESGATE DE TÍTULOS NOS LEILÕES DO BANDES - FUNDAP

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido (Lucro Presumido) de ganhos financeiros provenientes do resgate antecipado dos contratos de financiamento com o BANDES números 01 a 07, realizados sob o amparo do Fundap. Maiores esclarecimentos no RELATÓRIO FISCAL anexo a este Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 30/09/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09. Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0002 GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS

GANHOS FINANCEIROS NO RESGATE DE TÍTULOS DO BANDES - EMATEX

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido (Lucro Presumido) de ganhos financeiros provenientes do resgate antecipado dos contratos de financiamento com o BANDES números 08 e 09, por intermédio de empresa ligada, Ematex Industrial e Comercial Textil Ltda. Maiores esclarecimentos no RELATÓRIO FISCAL anexo a este Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96 Art. 24, §

2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09. Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/SDR/BA nº 15-49.851, de 16.04.3020, e-fls. 370-387:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

A parte da autuação que o interessado reconheceu como procedente e, portanto, não impugnou, não integra a matéria litigiosa, não tendo sido instaurado o contraditório.

LEILÃO BANDES/FUNDAP. DESCONTO. RECEITA FINANCEIRA.

As receitas decorrentes do desconto obtido no resgate antecipado de títulos de dívidas de financiamentos concedidos no Sistema FUNDAP caracterizam-se como receitas financeiras.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se ao lançamentos decorrente de CSLL, vez que formalizado com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 16.09.2020, e-fls. 396, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.10.2020, e-fls. 398-, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - PRELIMINAR

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente é definida como sendo a perda da pretensão de atuar ou agir no processo, em virtude da inércia de seu titular, ao deixar de praticar os atos processuais necessários ao seu andamento, durante certo lapso de tempo.

Tal instituto se funde ao não-exercício do titular durante um determinado interregno, tendo como fatores operantes a inércia e o tempo.

O pressuposto temporal vem definido na norma legal, e tem seu início a partir do momento em que o interessado deveria agir e não o fez, caracterizando-se a pendência no processo. [...]

Nessa seara, o que se espera é a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, este último, introduzido no texto constitucional quando da promulgação da Emenda Constitucional de nº. 45/2004, de modo a elevar tal princípio ao nível de garantia fundamental do contribuinte. [...]

Feito este introito e no caso sob análise, o primeiro ponto é de atentar-se que, no prazo conferido à recorrente para impugnação ao auto de infração em destaque, esta manifestou sua insurgência por protocolo efetivado no dia 11/09/2014. [...]

Recebida a Impugnação regularmente apresentada houve a certificação de sua tempestividade. Confira-se das fls. 368 [...].

A partir de então e, durante os 05 anos que se seguiram, o processo administrativo não teve qualquer movimentação. Nenhuma!!!

Somente no dia 20/12/2019 - 5 anos e 3 meses após a declaração de tempestividade – houve o despacho de encaminhamento, na página seguinte, qual seja, fls. 369. [...]

Na sequência numérica, porém não temporal, a partir das fls. 370 e seguintes, extrai-se a decisão recorrida que julga improcedente a impugnação aviada.

Importante que mais uma vez se diga: 05 anos e 07 meses após apresentada a impugnação, sem que qualquer outro trâmite, decisão interlocutória, pedido de diligências, perícias ou qualquer fato obstativo, tenha se interposto nesse tão longo interregno de modo a justificar, minimamente, a flagrante desídia.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, dispõe que as autoridades administrativas se manifestem acerca de processos e procedimentos administrativos no prazo de 360 dias após o protocolo ou envio eletrônico pelo contribuinte. [...]

O texto legal supratranscrito é imperativo e contundente ao impor que “É obrigatório que seja proferida decisão...” não se admitindo interpretação com maior latitude.

Por quanto mais se estenda a solução a ser dada ao processo administrativo, por quem deu início ao processo e ao lançamento tributário, instala-se insegurança

jurídica e impõe ao contribuinte a exigência de juros de mora caso a decisão final lhe seja desfavorável. [...]

O Código Tributário Nacional, de modo mais complacente com a morosidade, impõe prazo peremptório para que a Fazenda Pública constitua definitivamente o pretense crédito tributário, a partir da notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória ao lançamento, devendo ser ultimada, com o encerramento na esfera administrativa, no prazo de cinco anos.

O princípio da segurança jurídica seria aviltado caso não se estabelecesse limite temporal, admitindo-se procedimentos tributários por demasiado período de tempo, sem que o contribuinte possa prever o momento do encerramento na esfera administrativa e exposição de seu patrimônio à execução forçada pela via judicial.

Importa destacar que na seara administrativa, a Fazenda Pública é também a julgadora, e caso não houvesse prazo para finalização dos procedimentos, tornar-se-ia “senhora” de seus próprios lapsos que correm contra o seu direito. [...]

Em última análise, deve prevalecer o entendimento de que, uma vez decorrido o prazo de 360 dias estabelecido no art. 24, da Lei nº. 11.457/2007, sem que prolação de decisão, caracteriza-se a inércia da Administração Pública em impulsionar o crédito tributário em discussão rumo à execução fiscal, passando a correr contra a mesma o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Consoante observa Humberto Theodoro Júnior em seus comentários à Lei de Execução Fiscal (6.ª Ed. Saraiva, 1999, pág. 130), "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal."

Se assim é no âmbito do processo judicial de execução, com maior razão também há de sê-lo no seio dos processos administrativos fiscais, onde as autoridades fazendárias detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao princípio constitucional da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, admitir-se que a administração tributária, em face de um processo administrativo fiscal, pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à sua movimentação, no pressuposto de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final do julgador administrativo.

Acrescente-se também que a dilação injustificada do processo administrativo tributário gera extrema insegurança jurídica e ofende aos direitos fundamentais do contribuinte, funcionando como um incentivo à ineficiência da máquina pública e desrespeitando os princípios constitucionais que norteiam Administração Pública. Ainda assim, observa-se que inadmitir um limite para o

julgamento do processo administrativo significa aceitar uma extensão desmedida da suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, uma suspensão da prescrição ilimitada. [...]

Noutro ponto, não tendo o contribuinte, em nada contribuído para a morosidade do deslinde processual, não se poderia impor-lhe qualquer penalidade moratória, via de consequência, os juros a partir do momento em que se ultrapassa o prazo previsto no art. 24, da Lei nº. 11.457/2007. [...]

Ainda que se sustente que a mora no pagamento é imputável culposamente ao contribuinte que deixou de antecipar o tributo devido (ao ver da Fazenda Pública), não se admite sustentar que essa situação permaneça durante todo o processo administrativo.

Uma vez cientificado o contribuinte do suposto inadimplemento pelo lançamento tributário, quanto este impugna, nada mais faz do que exercer o seu direito fundamental de defesa.

Ao mesmo tempo, tem o direito de esperar da Administração Pública uma solução eficiente, célere e satisfatória do processo administrativo, aguardando a decisão para definir se persiste com seu pleito ou se realiza o pagamento daquele crédito tributário.

Enquanto nenhuma decisão administrativa é proferida, o contribuinte apenas continua aguardando uma definição.

Por coerência e racional exegese, impõe-se que a mora não seja imputável ao contribuinte, e deverá passar a ser imputada à Fazenda Pública que deu causa, exclusivamente, à injustificável delonga na apreciação do procedimento.

Tem-se por certo que o contribuinte exerceu um direito e a Administração Pública deve então cumprir seu dever de eficiência e celeridade. [...]

Vê-se do texto supra, a assertiva que o fato de se ultrapassar o prazo do art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 acarreta a mora da Fazenda Pública.

III - MÉRITO

Originalmente a celeuma encontrou cerne nos resgates de títulos procedidos pela Recorrente, no curso do exercício de 2011, relativos às dívidas dos empréstimos obtidos junto ao BANDES através das operações FUNDAP.

A operações sobre as quais o diligente fiscal fixou olhar, correspondiam aos leilões administrativos de nºs. 132, 134, 136 e 138, derivados dos contratos FUNDAP [...].

Na oportunidade de manifestação na primeira fase do processo administrativo, a Recorrente pode esclarecer as características de cada uma das operações, bem como demonstrar que, diversamente do que ocorrera nos leilões de nºs. 132, 134 e 136, em que a própria Recorrente arrematou seus débitos, no leilão de nº. 138, o débito foi arrematado por terceira pessoa, a empresa Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda. que, por meio da celebração de Contrato Particular de

Cessão de Crédito com o BANDES, sub-rogou-se na condição de credora do débito financiado.

Este cenário restou claro e foi objeto de exaustiva análise, tanto pelo Sr. Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto, quanto pelos membros da corte julgadora. Contudo, sem a desejável e imprescindível isenção.

Restou indubitoso que relativamente aos leilões antecedentes (132, 134 e 136), em que a própria Recorrente arrematou seus débitos, configurou-se ganhos financeiros, sujeitos portanto, a tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Por consectário lógico de que, ao arrematar seus débitos com descontos, deveria oferecer tais ganhos à tributação, incluindo-os no seu rol de receitas financeiras, dentro do seu balanço patrimonial.

Porém, não é idêntica, tampouco similar o que ocorrera quanto leilão, o de nº. 138, onde a Recorrente não figurou como arrematante, e, por conseguinte, não obteve qualquer ganho financeiro ensejador do respectivo lançamento e contabilização.

Com dito e redito, o último leilão teve como arrematante a empresa Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda. que, após cumprida a tramitação legal e, em estrita observância aos termos do edital, firmou “Contrato Particular de Cessão de Crédito”, entre o BANDES e a Recorrente, sub-rogando-se a primeira na condição de credora de todo o débito e permanecendo a Recorrente, na condição inalterada de devedora, conforme transparentemente demonstrado na fase embrionária do processo.

Apesar da demonstração irrefutável de que não houve qualquer resgate, em face de inexistência de liquidação antecipada de débito, a decisão de primeiro grau, na esteira do entendimento firmado pelo Sr. Auditor, apegou-se no confronto da composição do quadro de quotistas da Recorrente e da arrematante (credora sub-rogatória), aferindo haver identidade entre os seus principais quotistas.

Daí em diante teceu-se entendimento equivocado, divorciado dos conceitos e princípios da boa exegese jurídica para um foco míope, respaldado em presunções, conjecturas e “achismos” que acabaram por conduzir os membros julgadores, a injusta e atécnica conclusão, com a mais respeitosa vênia.

A decisão que se pretende por essa via reformar, versou que a participação da Ematex no certame leiloeiro, bem assim a sua sub-rogação à condição de credora em desfavor da Recorrente não passou de “... estratégia adotada pelo contribuinte para o não reconhecimento da receita financeira auferida, de modo a reduzir indevidamente seu ônus tributário”.

Uma vez contaminado o leito por compreensão equivocada, o curso final desse caudaloso devaneio acabou por conduzir o julgamento a equívoco ainda maior, culminando na integral tributação da Recorrente sobre o ganho financeiro, fruto de mera presunção, como resultado da também imaginária estratégia “...adotada com vistas à redução indevida de seu ônus tributário”.

Este é o ponto nevrálgico e crucial de toda a matéria em discussão, e cuja atenção dessa Côrte Superior resultará no reparo necessário.

A existência de um participante no quadro de quotistas/acionistas em comum em empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias não tem a força, por si só, de caracterizar grupo econômico. Muito menos ainda o poder de desconstituir seus atos e esvaziar seus contratos. Ainda mais quando firmados nos princípios indissociáveis da forma prescrita, objetos lícitos e agentes capazes.

A capacidade lúdica de contratar traz consigo a liberdade de estabelecer e reciprocamente pactuar cláusulas do negócio jurídico em foco. Pontua o momento no qual a pessoa assume o interesse de celebrar o contrato, com respeito aos interesses das partes contratantes. [...]

Certo e lamentável que a decisão recorrida resulta em invalidar negócio jurídico perfeito, celebrado com respaldo e harmonia aos institutos e tratados de direito civil vigentes e cogentes.

A decisão aqui combatida não se sustenta nos mais básicos preceitos de ordem ou natureza legal. Mostra-se fruto de prevenção desconexa com ausência de parâmetro racional.

Os fatos apresentados, os documentos fornecidos, os contratos celebrados, os lançamentos contábeis efetuados e a postura da Recorrente não oferecem margem para interpretação fantasiosa.

O tirocínio a que chegou o Sr. Auditor, induzindo o julgamento, de que não houve “...racionalidade econômica...” ou “...propósito negocial...” na operação realizada entre as partes contratantes, fazendo-o concluir pelo comportamento tributário passível de reparo e severa sanção pecuniária, há que ser por Vs. Sas. veementemente corrigido.

Como racionalidade econômica traduz-se, por um lado, na máxima realização e, por outro, na economia de meios. Não se admitindo, à mingua de outros elementos, dados, informações, estratégias comerciais, filosofia e história empresarial da Recorrente presumir como “evidente” evasiva tributária.

Um olhar atendo à situação em comento, com análise documental sob a égide da legalidade, não comporta ou conduz à conclusão de que a operação derivada do leilão de nº. 138 produziria o fato gerador do tributo que arbitrariamente estabeleceu e fixou o Sr. Auditor.

Insosfismável que o fato gerador do tributo se reverte na exigência do respectivo ônus para o contribuinte.

E é a própria lei, de modo indelegável, quem descreve as situações que, ao ocorrerem na vida real, fazem com que se fixe o momento do nascimento da obrigação tributária.

Essa definição, contida na lei, das hipóteses em que o tributo incide ou em que o tributo deva ser cobrado, que se denomina fato gerador da obrigação tributária.

O fato gerador é, assim, a situação de fato, prevista na lei de forma prévia, genérica e abstrata, que, ao ocorrer na vida real, faz com que, pela materialização do direito ocorra o nascimento da obrigação tributária, seja esta principal ou acessória.

Necessário reafirmar, que o fato gerador se esteia nos elementos da Legalidade, que se refere à exigibilidade do cumprimento do princípio constitucional da legalidade; da Economicidade, que se refere ao aspecto econômico do fato tributável (como regra geral, envolvendo a base de cálculo e alíquota do tributo) e à capacidade contributiva do sujeito passivo; e, finalmente, da Causalidade, que corresponde à consequência ao efeito, do fato gerador; enfim, ao nascimento da obrigação tributária.

Ausente qualquer destes elementos não nasce para o indivíduo/empresa fato capaz de gerar o dever de pagar.

É o artigo 116 do Código Tributário Nacional que define que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos [...].

Para os efeitos da letra “b” anterior e sempre ressaltando disposição de lei em contrário, vem o artigo 117 do CTN dispor que os atos ou negócios jurídicos condicionais serão reputados como perfeitos e acabados, desde o momento:

- de seu implemento, sendo a condição suspensiva;
- da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo a condição resolutória.

Portanto, não se apresenta adequada e minimamente razoável interpretação presumida com a qual se agasalhou a decisão recorrida para validar a imposição tributária em desfavor da Recorrente, mesmo ante a inexistência do indispensável fato gerador.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhida a prejudicial de mérito para, acolhendo a prescrição intercorrente, determinar-se o arquivamento do feito e, no mérito, se a tanto chegar, seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal vindicado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os recursos voluntários apresentados pelas Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta aos valores remanescentes objeto de lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 2011 no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), conforme consta no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/SDR/BA nº 15-49.851, de 16.04.3020, e-fls. 370-387:

Matéria não Impugnada

Quanto ao teor do instrumento de impugnação, verifica-se que a defendente não apresenta inconformidade quanto a uma das infrações apontadas pela Fiscalização, conforme expressamente reconhecido na Impugnação (fls. 343):

Note-se que relativamente aos leilões antecedentes (132, 134 e 136), em que a própria Impugnante arrematou seus débitos, configurou-se ganhos financeiros, sujeitos portanto, a tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Isso porque, ao arrematar seus débitos, deveria oferecê-lo à tributação, incluindo-o no seu rol de receitas financeiras, dentro do seu balanço patrimonial, deduzindo-se, por óbvio, o valor correspondente aos 10% (dez por cento) pago no lance.

Contudo não foi essa a conduta eleita pela Impugnante e a compreensão do Sr. Auditor Fiscal resultou na apuração como valor tributável os ganhos financeiros resultantes das arrematações destes 03 (três) leilões, no montante de R\$1.979.919,86 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e dezenove reais, oitenta e seis centavos), que foi de plano acatado pela Impugnante, não havendo, quanto a essa apuração, qualquer irresignação pela presente manifestação.

Assim, as infrações abaixo relacionadas e constantes dos Autos de Infração lavrados de IRPJ e CSLL, cujo valor apurado soma R\$ 1.979.919,86, constituem-se matéria não sujeita ao contencioso administrativo por ter sido expressamente reconhecida pelo Impugnante:

0001 DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS GANHOS FINANCEIROS NO RESGATE DE TÍTULOS NOS LEILÕES DO BANDES - FUNDAP

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido (Lucro Presumido) de ganhos financeiros provenientes do resgate antecipado dos contratos de financiamento com o BANDES números 01 a 07, realizados sob o amparo do Fundap. Maiores esclarecimentos no RELATÓRIO FISCAL anexo a este Auto de Infração. [...]

Logo, no presente caso, não há que se falar, em julgamento de lide, pois não há litígio a ser solucionado, uma vez que a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado é considerada não impugnada (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997), consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Encerrada as ressalvas acima e delimitado o litígio, passa-se a analisar a parte controversa instaurada pela Impugnação.

Matéria Impugnada

A matéria impugnada diz respeito à segunda infração apurada pela Fiscalização, trata das receitas decorrentes das operações de financiamento junto ao FUNDAP, correspondendo aos descontos obtidos no resgate antecipado de títulos de dívidas de financiamentos concedidos pelo BANDES, por meio de empresa ligada (Ematex) [...]

Foram efetuados os resgates de dois contratos: contrato 08 (R\$ 338.145,34) e contrato 09 (R\$ 617.976,92) ambos em 17/11/2011.

Foi creditada uma nova conta do passivo intitulada “39642-Ematex Ind. E Coml. Textil Ltda - Cessão de Crédito F” com a soma do valor integral dos dois contratos de financiamentos (R\$ 956.122,26), acrescido de dois lançamentos que aumentaram o saldo final para R\$ 1.051.734,48 [...] (g.n.)

Prescrição Intercorrente

A Recorrente diz que se aplica a prescrição intercorrente.

A prescrição trata da perda do direito de ação em que o direito material se torna inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa, os débitos ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido.

A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1973, recepcionada como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, é a norma procedimental aplicável ao presente caso, pois regula especificamente o processo administrativo fiscal.

Por seu turno, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, prescreve:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em conformidade com as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis e sua articulação, o art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que para fins de obtenção de ordem lógica, as categorias devem ser reunidas por agregação, entre outros, em capítulo restringindo o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio. O mencionado art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, está inserido no Capítulo II que trata de matéria afetas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata do tema no Recurso Especial Repetitivo nº 1138206/RS (STJ, REsp 1138206/RS, 2010), Temas Repetitivos nºs 269 e 270, com trânsito em julgado em 04.10.2010 no seguinte sentido:

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. [...]

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: [...]

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: [...]

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...]

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Cabe mencionar os seguintes precedentes do CARF (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acórdão nº 2201-12.220, de 10.09.2025:

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NORMA PROGRAMÁTICA. VALIDADE DO PROCESSO.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não comporta sanção, não ensejando a nulidade do processo e nem o reconhecimento tácito do direito pleiteado.

Acórdão nº 2401-011.079, de 09.05.2023:

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Ao analisar a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar

do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o STJ entendeu que é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.

Acórdão nº 2004-000.158, de 28.12.2023:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão nº 1302-006.365, de 13.12.2022:

ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 360 DIAS. NORMA PROGRAMÁTICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 11.

A norma que dispõe pela obrigatoriedade de que a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias apresenta natureza jurídica programática e não estabelece qualquer tipo de sanção nas hipóteses em que o prazo ali previsto é supostamente descumprimento por parte da autoridade administrativa.

A prescrição intercorrente é a perda do direito da Administração Pública de exigir um bem da vida pela ausência de sua ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Tem como fundamento de validade o princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988).

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que é de observância obrigatória nas decisões dos órgãos julgadores:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como visto, o CARF já definiu de forma vinculante que nas decisões dos órgãos julgadores que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Logo, não cabe razão à Recorrente.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do procedimento fiscal, cujo objeto se refere aos “resgates de títulos procedidos pela Recorrente, no curso do exercício de 2011, relativos às dívidas dos empréstimos obtidos junto ao BANDES através das operações FUNDAP”.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para

apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...]

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prevê:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º). [...]

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, § 3º, inciso III).

§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).

§ 4º Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 52).

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Por via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de oito por cento sobre a receita bruta. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação se relaciona diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à

atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora. Para prestação de serviços em geral o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de trinta e dois por cento sobre a receita bruta.

O lançamento de ofício decorre do fato de a Recorrente não ter oferecido à tributação a integralidade da receita bruta auferida decorrente de “de ganhos financeiros provenientes do resgate antecipado dos contratos de financiamento com o BANDES números 08 e 09, por intermédio de empresa ligada, Ematex Industrial e Comercial Textil Ltda.”

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 289-304, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

2 - CONSTATAÇÕES

Na realização da auditoria fiscal foi identificada a seguinte irregularidade no cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e à CSLL: não foram incluídas no lucro tributável as receitas financeiras relativas a deságio na liquidação antecipada de empréstimos contraídos junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo -Bandes, referentes a operações contratadas no âmbito do Fundo para Desenvolvimento das Atividades Portuárias - Fundap.

3 – OPERAÇÕES DO FUNDAP

O Fundap foi criado pela Lei Estadual nº 2.508, de 1970, com o objetivo de promover o incremento das exportações e importações através do Porto de Vitória/ES. Os recursos financeiros do fundo, geridos pelo Bandes, destinam-se ao financiamento de empresas com sede no Espírito Santo e que realizam operações de comércio exterior tributadas no Estado com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Podem também se habilitar ao financiamento Fundap as empresas industriais com sede no Espírito Santo que utilizam nas suas operações insumos importados. O financiamento consiste, em síntese, na liberação de parte do valor recolhido pela empresa fundapiana a título de ICMS nas operações de comércio exterior.

No momento da liberação do empréstimo o Bandes promove a retenção de 9% (nove por cento) a título de caução para garantir que a empresa cumpra a obrigação contratual de investir esse valor em projetos próprios ou de terceiros, de acordo com as normas estabelecidas pelo fundo. Nos financiamentos Fundap são fixados prazos de 5 (cinco) anos de carência mais 20 (vinte) anos de amortização. Os encargos são de 1% ao ano, sem correção monetária. O pagamento do principal e encargos são efetuados em parcelas anuais e sucessivas, com a possibilidade de liquidação antecipada dos contratos através da arrematação de lotes representativos da dívida ofertados em leilões promovidos pelo Bandes. Os leilões, autorizados pela Lei Estadual nº 5.245, de 1996, são do tipo maior lance ou oferta, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecendo-se

o pagamento à vista de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos saldos devedores dos contratos de financiamento, apurados na data de sua liquidação, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.126, de 2009. Podem participar do leilão qualquer pessoa física ou jurídica que atenda às exigências do edital, inclusive os sócios da empresa cujos financiamentos estão sendo objeto de oferta pública. [...]

A fiscalizada, no ano-calendário 2011, participou dos leilões do Bandes conforme descrito a seguir. [...]

3.4) - Leilão nº 138.

Por fim, no dia 15/07/2011 a empresa EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda (CNPJ nº 07.590.753/0001-43) arrematou com desconto de 90%, por R\$ 95.612,23 o lote nº 134 do leilão nº 138 promovido pelo Bandes relativo aos contratos de financiamentos do Fundap nºs 08 e 09 contraídos pela VPG, no montante de R\$ 956.122,26, como demonstrado na tabela abaixo:

TABELA nº 04 – LEILÃO FUNDAP Nº 138

Leilão FUNDAP	Data Leilão	Nº Lote	Contrato Nº	Data Contrato	Arrematante	Valor do contrato	Valor arrematado	Ganho Financeiro
A	B	C	D	E	F	G	H	I
138	17/11/2011	134	1064/8	01/09/2011	EMATEX	338.145,34	33.814,53	304.330,81
138	17/11/2011	134	1064/9	03/10/2011	EMATEX	617.976,92	61.797,69	556.179,23
						956.122,26	95.612,23	860.510,03

Fonte: BANDES e Contribuinte.

Diferentemente dos outros casos, o resgate dos contratos 08 e 09 se deu por outra empresa, ligada à fiscalizada, o que ensejará análise em separado no “item 7” deste Relatório. Basta mencionar neste momento que a obrigação registrada na conta “BANDES S/A -12.664” foi atualizada e transferida para outra conta do passivo intitulada “EMATEX IND E COML TEXTIL LTDA CESSÃO DE CRÉDITO F” (código 39642).

4 – CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA [...].

Entretanto, na contabilidade da Importadora VPG, foram reconhecidas receitas financeiras com origem nessas operações [...].

5 – TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS FINANCEIROS

Apesar do registro contábil parcial de receitas com o deságio dessas operações (Tabela 05), verifica-se na DIPJ 2012 apresentada, referente ao ano-calendário 2011, que não houve oferecimento dessa receita financeira à tributação do IRPJ e da CSLL.

Na DIPJ 2012, as Receitas Financeiras totalizam nos quatro trimestres o montante de R\$ 388.156,70, conforme informado nas linhas “10”, “18” e “19” da Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido da DIPJ 2012. Esse montante também foi informado como “DEMAIS RECEITAS” na linha “35” da Ficha 70 - Informações Previdenciárias. Nenhuma das contas contábeis que compõem

os montantes informados nessas linhas é a conta de incentivos fiscais “108571-Receita de Incentivos Fiscais” [...].

7 – INFRAÇÃO Nº 02 – GANHOS FINANCEIROS - EMATEX

Como já mencionado, não houve sequer o registro parcial de ganho financeiro na contabilização do resgate referente aos leilões dos contratos 08 (R\$ 338.145,34) e 09 (R\$ 617.976,92) ocorrido em 17/11/2011.

Em vez disso, foi creditada uma nova conta do passivo intitulada “39642-Ematex Ind. E Coml. Textil Ltda - Cessão de Crédito F” com a soma do valor integral dos mencionados contratos de financiamentos (R\$ 956.122,26).

O histórico desse lançamento informa tratar-se de operação de CESSÃO DE CRÉDITO para a empresa EMATEX Industrial e Comercial Têxtil Ltda (CNPJ nº 07.590.753/0001-43). Como comprovação, a fiscalizada forneceu uma cópia do “Contrato Particular de Cessão de Crédito” firmado entre o BANDES e a EMATEX. Os lançamentos dessa conta foram reproduzidos na Tabela 08 a seguir:

TABELA 08 - CONTA 39642 – EMATEX IND E COML.TEXTIL LTDA-CESSÃO CRÉDITO FUNDAP

Data	D/C	Créditos	D/C	Cód. Contra	Contrapartida	Histórico
17/11/2011	C	956.122,26	C	12664	Bandes S/A	Vr. ref. Cessão Crédito FUNDAP Contratos 001064/008 e 001064/009 n/Data
19/12/2011	C	61.797,69	C	3719	Juros Passivos	Vr. ref. Repactuação cessão de credito FUNDAP contrato 001064/009 por meio leilão nº 138
19/12/2011	C	33.814,53	C	3719	Juros Passivos	Vr. ref. Repactuação cessão de credito FUNDAP contrato 001064/008 por meio leilão nº 138

De acordo com esses lançamentos, o montante devido foi acrescido em 19/12/2011 de dois lançamentos que aumentaram o saldo final para R\$ 1.051.734,48, com o histórico “VR REF REPACTUAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITO FUNDAP CONTRATO 001064/008/009 POR MEIO DO LEILÃO Nº 138”.

Por meio do Termo de Intimação nº 140528-03, a VPG foi cientificada dessas constatações e foi intimada a justificar, apresentando documentação comprobatória, esses dois lançamentos identificados como repactuação da cessão de crédito (nos valores de R\$ 61.797,69 e R\$ 33.814,53).

Em sua carta-resposta apresentada no dia 06/06/2014 fez as seguintes considerações:

“No leilão FUNDAP 138 não ocorreu "resgate" e sim uma cessão de crédito, conforme comprovam os documentos anexos. A Ematex Industrial e Comercial

Têxtil Ltda., CNPJ nº 07.590.753/0001-43, adquiriu o crédito que o BANDES detinha junto a IMPORTADORA VPG (vide anexo III), que continuou devendo os R\$956.122,26, ocorrendo apenas uma mudança do credor, conforme demonstram os razões da contabilidade da IMPORTADORA VPG de novembro/2011 (anexo IV). Essa situação fica ainda mais esclarecida e comprovada através do documento de Notificação de Cessão de Crédito fornecido pelo BANDES para a IMPORTADORA VPG (anexos I e II). Não há que se falar, portanto, nessa operação, a existência de deságio, ou subvenção para investimento, o que ocorreu foi apenas a alteração do credor (BANDES para Ematex Industrial), conforme mencionado acima. [...]

ITEM 2.2: "Justificar, apresentando documentação comprobatória, os dois lançamentos identificados como repactuação da cessão de crédito na conta "39642", nos valores de R\$ 61.797,69 e R\$ 33.814,53".

Apresentamos os Instrumentos Particulares de Repactuação de Dívidas firmados entre Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda (Credora) e Importadora VPG Têxtil Ltda (Devedora) em 19 de dezembro de 2011.

Mencionados instrumentos foram firmados considerando que a Credora por meio do Leilão FUNDAP 138, sub-rogou-se na titularidade dos direitos decorrentes dos contratos de financiamentos nº 1.064/008 e nº 1.064/009, celebrados entre a Devedora e o BANDES, e tiveram alteradas algumas das condições de pagamento originalmente previstas nos Contratos.

Portanto, os dois lançamentos identificados como repactuação da cessão de crédito na conta "39642", nos valores de R\$61.797,69 e R\$33.814,53, correspondem aos juros de 1% ao ano, considerando o prazo de pagamento repactuado (10 anos), conforme estabelecido nos referidos Instrumentos Particulares de Repactuação de Dívidas (anexo V e VI) e respectivas notas promissórias (anexo VII e VIII)."

Informou o contribuinte que não houve reconhecimento da receita financeira relativa ao desconto obtido na liquidação antecipada da dívida, que a dívida permaneceu a mesma, alterando apenas o credor, com acréscimo de juros. Na verdade, os fatos mostram que a única interessada na operação de resgate dos contratos 08 e 09 foi a própria VPG, pelas razões expostas a seguir:

1 – Não se trata de resgate de "terceiros" conforme os documentos apresentados pelo contribuinte parecem indicar. A empresa que resgatou os títulos no leilão número 138 ocorrido em 17/11/2011, a EMATEX, apresenta a seguinte composição do quadro social:

AROLDO [...]

QUALIFICACAO: 49 - SOCIO-ADMINISTRADOR

PERC.CAP. SOCIAL: 99,96 [...]

ROGERIA [...]

QUALIFICACAO: 22 - SOCIO

PERC.CAP. SOCIAL: 0,04 [...]

Conforme dados acima, na data do leilão, a arrematante possuía como principal sócio (detentor de 99,96 % do capital social), o próprio Sr. Aroldo [...], que participa da Importadora VPG com o percentual de 81%.

2 – Conforme consta do contrato particular de cessão de crédito firmado entre o Bandes e a EMATEX em 09/12/2011, o primeiro cedeu e transferiu integralmente seus direitos creditórios oriundos dos contratos 08 e 09 à Ematex pelo valor de R\$95.612,23, que corresponde a 10% do valor creditório total. Dez dias depois, a Ematex firma com a fiscalizada VPG um novo contrato particular de repactuação de dívida, em que fica estabelecido o pagamento em única parcela para a data de 17 de novembro de 2021, acrescido de juros simples de 1% ao ano, somando 10% de juros (R\$ 95.612,23). O total desses juros futuros vem a ser o mesmo valor pago no resgate dos títulos no leilão nº 138. Dessa forma, ficou registrado na contabilidade que a VPG assume o pagamento do valor correspondente ao resgate favorecido no leilão.

3 - no âmbito do Fundap, considerado seu viés de estímulo (atração de empresas e promoção a determinado setor da economia), os financiamentos são concedidos em condições bastante favoráveis (quando considerados os parâmetros de mercado); e nesse sentido, é perfeitamente compreensível a concessão de deságio de até 90% para a liquidação antecipada da dívida. Por outro lado, não faz sentido algum a pessoa jurídica deixar de liquidar a dívida diretamente com o Bandes, usufruindo desse deságio, para liquidá-la indiretamente, de terceiro (mesmo que sócio), em condições iguais ou menos favoráveis. Na presente situação, a VPG permutou uma dívida com liquidação prevista de vinte e cinco anos por liquidação em dez anos sem obter qualquer vantagem para tanto.

É evidente que não há racionalidade econômica ou propósito comercial na operação, que só faz sentido quando analisada sob a ótica evasiva, como estratégia adotada pelo contribuinte para o não reconhecimento da receita financeira auferida, de modo a reduzir indevidamente seu ônus tributário.

Dessa forma, concluo pela tributação integral na Importadora VPG desse ganho financeiro obtido no leilão nº 138, conforme resumido a seguir:

TABELA 10 – RECEITAS FINANCEIRAS

Leilão FUNDAP	Data Leilão	Nº Lote	Contrato	Valor do contrato	Valor arrematado	Ganho Financeiro
138	17/11/2011	134	1064/8	338.145,34	33.814,53	304.330,81
138	17/11/2011	134	1064/9	617.976,92	61.797,69	556.179,23
TOTAL						860.510,03

8 - LANÇAMENTOS

Os valores apurados (tributos, multa e juros), estão expressos nos autos de infração anexos a este relatório, sendo tal lançamento de ofício formalizado através do Processo nº 15586 .409/2014-93, como determina o art. 836 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Importante acrescentar que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do período (cópias anexas ao processo) foram declarados apenas aqueles valores de IRPJ ou CSLL já informados na DIPJ 2012, inexistindo débitos declarados relativos aos fatos descritos neste relatório e constituídos por meio de autos de infração.

Restou comprovado que:

- no Contrato de Financiamento com Garantia Real e Fidejussória pactuado em 01.09.2011 entre o Banco De Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (Bandes) e a Importadora VPG Têxtil Ltda./Recorrente consta o valor de R\$337.674,75 para pagamento em vinte e cinco parcelas anuais e sucessivas no período de 30.09.2012 a 30.09.2035, e-fls. 119-201;

- no Contrato de Financiamento com Garantia Real e Fidejussória foi pactuado em 03.10.2011 entre o Banco De Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (Bandes) e a Importadora VPG Têxtil Ltda./Recorrente consta o valor de R\$617.622,50 para pagamento em vinte e cinco parcelas anuais e sucessivas no período de 31.10.2012 a 31.10.2035, e-fls. 210-212;

- no Contrato Particular de Cessão de Crédito pactuado em 09.11.2011 entre o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (Bandes) e a Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda. referente aos Contratos datados em 01.09.2011 e 03.10.2011 anteriormente pactuados com a Importadora VPG Têxtil Ltda./Recorrente constantes do Lote 134 do Leilão Fundap nº 138 realizado em 17.11.2011 consta o valor de R\$95.612,23 com caução em dinheiro no valor de R\$85.976,76, e-fls. 220-221 e 263-266;

- no Instrumento Particular de Repactuação de Dívida pactuado em 19.12.2011 entre Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda. e a Importadora VPG Têxtil Ltda./Recorrente referente ao Lote nº 134 do Leilão Fundap nº 138 consta que o valor de R\$371.959,87 é pago em única parcela com vencimento estabelecido para o dia 17.11.2021, e-fls. 268-270 e 274;

- no Instrumento Particular de Repactuação de Dívida pactuado em 19.12.2011 entre Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda. e a Importadora VPG Têxtil Ltda./Recorrente referente ao Lote nº 134 do Leilão Fundap nº 138 consta que o valor de R\$679.774,61 é pagos em única parcela com vencimento estabelecido para o dia 17.11.2021, e-fls. 271-273 e 275;

- no quadro societário da Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda. consta como sócio administrador o Sr. Arnaldo [...] com 99,96% do capital social, e-fl. 281; e

- no quadro societário da Importadora VPG Têxtil Ltda./Recorrente consta como sócio administrador o Sr. Arnaldo [...] com 81,00% do capital social, e-fl. 10.

Comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, justificado está o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração em decorrência de a Recorrente não ter oferecido à tributação a integralidade da receita bruta auferida decorrente de “ganhos financeiros provenientes do resgate antecipado dos contratos de financiamento com o BANDES números 08 e 09, por intermédio de empresa ligada, Ematex Industrial e Comercial Textil Ltda.”, “pois não houve sequer o registro parcial de ganho financeiro na contabilização do resgate referente aos leilões dos contratos 08 (R\$ 338.145,34) e 09 (R\$ 617.976,92) ocorrido em 17/11/2011”. O fato gerador foi ocorrido em 17.11.2011 e a base de cálculo foi apurada no valor de R\$860.510,03 (R\$33.7674,75 + R\$617.622,50 – R\$85.976,76) referente a “cessão ora processada decorre da arrematação, pelo(a) CESSIONÁRIA, do lote nº 134, do Leilão Administrativo FUNDAP nº 138, realizado em 17/11/2011 10:00:00”, e-fls. 263-266, já que o lucro presumido é o montante determinado pela soma das parcelas, entre outras, dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e das demais receitas da Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/SDR/BA nº 15-49.851, de 16.04.3020, e-fls. 370-387, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

A Impugnante argumenta que neste caso, não teria ocorrido nenhum ganho financeiro, posto que o débito foi arrematado por terceira pessoa, a qual, por meio da celebração de Contrato Particular de Cessão de Crédito com o BANDES, sub-rogou-se na condição de credora do débito financiado.

A Impugnante teria continuado na condição de devedora, com prazo para solvência reduzido para 10 anos, por meio de instrumento particular de repactuação de dívida assinado entre a Impugnante e a Ematex e a Fiscalização teria se baseado em mera presunção, a partir da coincidência de um participante em comum nas duas empresas distintas, o que não caracterizaria grupo econômico, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Não estaria presente no leilão de nº 138 o fato gerador do tributo.

Descabe razão ao Impugnante.

As receitas financeiras são decorrentes de benefício fiscal atribuído à empresa “fundapeana”. A alegação de que não ocorreu resgate, mas cessão de crédito, com mera alteração do credor (de Bandes para Ematex) não condiz com a realidade.

O sócio administrador, com 99,96% das cotas da Ematex, Aroldo [...], era também o sócio-diretor da Impugnante, assinando o “Instrumento Particular de Repactuação de Dívida” (fls. 268/270): [...]

No caso, o desconto junto ao BANDES configura ganho financeiro pelo contribuinte, da mesma forma que ocorreu nos demais contratos. É o que dispõe o art. 373 do Decreto nº 3000, de 1999 - RIR/99:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º).” (grifei)

O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações — FIPECAFI esclarece, relativamente às receitas financeiras, que:

Nesse título, são incluídos os juros, o desconto e a atualização monetária prefixada, além de outros tipos de receitas (...), como as oriundas de aplicações temporárias em títulos.

Como receitas financeiras, há: descontos obtidos, oriundos normalmente de pagamentos antecipados de duplicatas de fornecedores e de outros títulos.

Tratando-se de desconto obtido na liquidação antecipada de financiamento, conclui-se forçosamente pela inclusão de tais receitas como financeiras, conforme definição acima transcrita.

Conforme bem expõe a Fiscalização:

Nos financiamentos Fundap são fixados prazos de 5 (cinco) anos de carência mais 20 (vinte) anos de amortização. Os encargos são de 1% ao ano, sem correção monetária. O pagamento do principal e encargos são efetuados em parcelas anuais e sucessivas, com a possibilidade de liquidação antecipada dos contratos através da arrematação de lotes representativos da dívida ofertados em leilões promovidos pelo Bandes.

Os leilões, autorizados pela Lei Estadual nº 5.245, de 1996, são do tipo maior lance ou oferta, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecendo-se o pagamento à vista de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos saldos devedores dos contratos de financiamento, apurados na data de sua liquidação, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 9.126, de 2009. Podem participar do leilão qualquer pessoa física ou jurídica que atenda às exigências do edital, inclusive os sócios da empresa cujos financiamentos estão sendo objeto de oferta pública.

Ao optar por resgatar os contratos 08 e 09 por meio da empresa ligada, cujo sócio administrador é o mesmo sócio da Impugnante, buscou dar aparência de negócio contratual diverso do que efetivamente ocorreu, de forma a alegar perante o Fisco que não ocorreu “resgate”, mas “cessão de crédito” entre a Ematex e a Impugnante.

Portanto, não foi contabilizado o ganho financeiro decorrente da compra antecipada com desconto de 90% (deságio) do resgate dos títulos da dívida da Impugnante nos leilões do Bandes, que foram adquiridos pela Eumatex.

Observa-se que a Fiscalização verificando a ocorrência de um resgate de título com ganho financeiro, aplicou justamente a legislação correta, com total respeito ao disposto nos artigos 116 e 117 do CTN:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Verificada a ocorrência do fato gerador, foi efetuado o lançamento tributário a partir do momento em que a situação jurídica ficou definitivamente constituída, conforme disposto no inciso II, do art. 116 do CTN.

Descabe também a alegação da Impugnante de ingerência do Fisco nas atividades do contribuinte. Ao contrário do que argumenta a Impugnante, em relação ao princípio da liberdade contratual, esta não foi afetada pela Fiscalização. Este tem liberdade de organizar seu negócio. Ressalte-se que, no caso, o Fisco não está a interferir na atuação profissional ou comercial dos particulares, mas apenas afastando o efeito tributário. Ocorreu a prevalência da essência sobre a forma. O que houve, na prática, foi uma desqualificação do efeito tributário dos atos realizados pelo contribuinte. O contrato entre a Ematex e a Impugnante fizeram a "repactuação da dívida" ("Instrumentos Particulares de Repactuação de Dívidas") não pode ser oposto perante o Fisco.

De acordo com o CTN, art. 110, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Da mesma forma, a Administração Tributária não pode ficar à mercê da criatividade do contribuinte e aceitar a alteração dos conceitos.

A criação artificial de uma conta do passivo denominada "39642 – Ematex Ind. E Coml. Textil Ltda - Cessão de Crédito F", no valor de R\$ 956.122,26, em que se

registrou o valor integral dos contratos de financiamento 08 (R\$ 338.145,34) e 09 (R\$ 617.976,92) baseada no contrato particular entre as duas empresas ligadas pelo mesmo sócio administrador não passou de uma simulação para dar aparência de negócio jurídico entre partes diversas e independentes, com o objetivo de diminuir indevidamente os tributos devidos a partir da operação que gerou ganho financeiro ao contribuinte. [...]

Conforme registrado na contabilidade, os juros futuros (R\$ 61.797,69 + R\$ 33.814,53) têm o mesmo valor pago no resgate dos títulos do referido leilão nº 138 (R\$ 95.612,23 ou 10% do valor dos contratos 08 e 09), comprovando que quem assumiu o valor correspondente aos resgates foi justamente a Impugnante.

A operação realizada pela Ematex – controlada pelo mesmo sócio da VGP Têxtil – apenas formalmente aparenta ser um negócio entre duas empresas independentes. Por essa razão, não se reveste de substância econômica e da indispensável independência entre as partes. Em sua essência, se revela como o resgate pela VGP Têxtil do crédito com o desconto de 90%, o que acarreta o ganho financeiro no resgate dos títulos do BANDES.

Desta forma, correto o procedimento da Fiscalização ao incluir na base de cálculo do imposto devido o ganho financeiro derivado do resgate antecipado de títulos do BANDES efetuado por intermédio da empresa ligada, com o mesmo sócio Aroldo [...].

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/SDR/BA nº 15-49.851, de 16.04.2020, e-fls. 370-387, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP) (STJ, AREsp 2554882/SP, 2024).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamento Reflexo

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de

CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva